

Ex. Sr. Dr. Juiz Federal desta Secção.

Diz o Engenheiro Civil, Frederico Ferreira Pontes, representante especial, nesta cidade, da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia para os efeitos assignalados na clausula XIII, uma das que se refere o Decreto n.º 7119 de 17 de Setembro de 1908, haver, por ordem e despacho de V.Ex, sido intimado de um protesto requerido pela "Société de Construction du Port de Bahia" contra aquella companhia, protesto este justificado pela recusa do Supp. á situação provisória ^{informe} ~~dos trabalhos executados~~ em mez de Maio, do anno corrente.

O Supp. não tem capacidade juridica para representação geral da dita Companhia Cessionaria, não pode, portanto, receber, por ella, citações, que cumpre sejam dirigidas a seus legitimos mandatarios, os seus directores, que assistem e residem no domicilio legal da mesma Companhia, o qual é na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua séde.

Contraprotestando em seu nome individual, o Supp. faz, perante V.Ex. as devidas e necessarias resalvas para que se tenha como inexistente o alludido protesto, uma vez que sciencia delle não foi dada a quem de direito cabia ser notificado.

Succede, além disto, que o procedimento da " Société de Construction " se mostra extravagante e deslocado, por quanto foi expressamente ajustado e convencionado no " Cahier des Charges " de 6 de Dezembro de 1906 e no contracto de 20 de Julho de 1909 (art. 17), os quaes regulam as obrigações reciprocas das duas companhias contractantes, ser a cidade do Rio de Janeiro, onde devem e têm de ser dirimidas as contestações podidas surgir durante a execução dos trabalhos.

Contra protestos

contra a

"Anet" de Constituição

15-7-913

Amor

Deante do occorrido, as exigencias desarrazoadas e absurdas incluídas na situação provisoria do mez de Maio p. findo, causa da recusa do Supp., parece, prefiguravam exactamente a nota do escandalo actual, que apparece ao publico, graças ao murmurio com que se o precedeu, como solução de continuidade, (que, é de esperar, se não dê) na ordem das boas relações contractuaes até agora mantidas pelas duas empresas.

Ao Supp., que, no character de representante especial, fez a recusa dessa alludida situação de Maio, corre-lhe o dever de, dizendo por si e pelo acto que praticou, á vista do protesto cuja contra-fé lhe foi offerecida, aqui contraprotestar, como de facto contraprotesta, com sinceridade e ^{honestade} ~~veracidade~~, contra toda a materia e objecto do protesto referido, tão infundado na argumentação, quanto improcedente e exagerado na conclusão.

Sua arguição demonstra o seu completo paralogismo.

As situações mensaes, ex-vi do Art.3 do contracto de 19 de Outubro de 1906, deverão ^{em} ~~em~~ verdade ter obrigatoriamente as assignaturas dos representantes da Companhia Cessionaria e da " Societé de Construction " por isso que, á vista dellas são effectuados os respectivos pagamentos.

A assignatura devida lançar, significa o reconhecimento da obrigação, que, por ella se reveste do character liquido e certo que a torna exigivel. A obrigatoriedade da assignatura é, pois, uma providencia acauteladora, que visa, pela conferencia immediata, prevenir difficuldades ou evitar dissensões futuras. Está, contudo, subordinada á condição da acceitação, prevista pelo art. 13 do contracto de 20 de Julho de 1909.

Somente na hypothese de acceita a situação mensal, poderá ser-lhe dada ^{a respectiva} assignatura.

Verdade diga-se, que, ^{em} ~~em~~ seu protesto, a "Societé de Construction" mostra-se sabida ~~nestas~~ ^{ali} cousas, mas, repete-as o Supp. ^{por motivo do} ~~posto~~ ^{posto} no - obrigatoriamente -, o qual não parece antecedente logico da affirmacão feita de que seria natural surgirem diver-

cordo na apreciação da estimativa dos trabalhos ou da intercorrença de dissídios no modo de entender o computo e ⁷ somma das situações mençaaes. Dentro dos contractos, pactuados entre a Companhia Cessionaria e a "Société", encontraria esta os meios brandos de resolver as dissensões sobrevindas, antes de logo ter que recorrer á justiça.

Cabe, pois, a responsabilidade da dissidência e das consequências que della resultarem, unica e exclusivamente a quem agodadamente provocou o conflicto, podido evitar, se outros fossem os intuitos que fomenta~~am~~ os propositos da Supplicada.

Transgredido o contracto pela inobservancia da clausula 17, por parte da mesma Supplicada, á "Société" não mais lhe pertence o direito de fazer revivel-o quando queira resolver e regular as discordancias havidas.

Do lado da Companhia Cessionaria, como assevera e reconhece a propria Supplicada, sempre se manifestou a disposição conciliatoria expressa na formula adoptada de acceitar em parte as situações mençaaes, fazendo (gallicismo) reservas das parcelas duvidosas e incertas ou sobre aquellas que dependiam de decisão do Governo.

Ficar de reserva (vernaculo) ensinam os lexicographos e a pratica sempre seguida, quer dizer ficar guardado ou reservado para melhor occasião, para tempo opportuno, aquillo que sendo contestavel, ~~podia~~, todavia, ser objecto de apreciação e intelligencia ultteriores.

Foi esta a tradição a que se apegou sempre a Companhia Cessionaria. Dentro destas normas se exerceu e se exercera á sua acção de contractante dos serviços empreitados á Supplicada.

Até o mez de Abril, a Supplicada incluia nas ditas situações tão somente trabalhos executados e provimentos effectuados no mez anterior, e verbas autorisadas pelo contracto de 23 de Setembro de 1912. O Supp. verificava e conferia as diversas parcelas da situação em exame, cancellava ^{totalmente demastros e} ~~(os excessos) de obras~~ de trabalhos e fazia reservas sobre serviços e obras que, embora, executadas, não satisfaziam ás especificações do "Cahier des Charges", ^{as quizes fizeram de novo} devolvendo-a

